



INTRODUÇÃO AO DIREITO

Exame da época normal de 8 de junho de 2020

NOME: NÚMERO:.....

I

No enunciado pedia-se ao aluno que lesse atentamente cada uma das questões colocadas escrevendo/assinalando no campo apropriado a resposta que considerasse acertada para cada questão. **Neste enunciado estão sinalizadas como respostas certas as indicadas com V.**

Classificação de cada questão: 1 valor

1-A determinação pelo Decreto do Presidente da República (PR) dos dias em que tem início e fim o estado de emergência relativo à COVID 19 tem por finalidade prosseguir o valor da:

Justiça

Segurança **V**

Bem-estar

Outro valor, diverso dos anteriores

Observações:

O início e fim do estado de emergência deve ser determinado por Decreto do PR porque, envolvendo tal situação uma compressão ou suspensão de direitos liberdades e garantias (artigo 19º da CRP), é fundamental para todas as pessoas afetadas ter conhecimento da eficácia das regras jurídicas, neste caso do período em que se inicia e termina a possível compressão dos seus direitos. Trata-se de salvaguardar o princípio da segurança jurídica na sua vertente de previsibilidade e certeza do Direito. Por exemplo, o Decreto do PR nº 14-A/2020, de 18 de março, decretou o estado de emergência com a duração de 15 dias, iniciando -se às 0:00 horas do dia 19 de março de 2020 e cessando às 23:59 horas do dia 2 de abril de 2020, ficando parcialmente suspensos o direito de deslocação e fixação no território nacional, o direito de propriedade e de iniciativa económica privada, os direitos de reunião e manifestação, a circulação internacional, a liberdade de culto, ficando totalmente suspenso o direito à greve e o direito de resistência dos cidadãos. A segurança jurídica impõe que as pessoas afetadas tenham conhecimento preciso dos limites temporais da vigência do diploma em causa, para, com um grau de certeza máximo, poderem determinar o seu comportamento.

2- O dever de confinamento na respetiva residência determinado pela autoridade local de saúde relativo a um cidadão portador da doença COVID 19 deve ser objeto de:

Regras jurídicas **V**

Regras morais



Regras religiosas

Regras de cortesia

Observações:

O dever de confinamento referido na pergunta tem por objetivo salvaguardar a saúde pública, valor fundamental da vida em sociedade, pelo que deve ser considerado um comportamento obrigatório, suscetível de ser imposto coercivamente pelo Estado em situações excecionais, o que não sucede quando estamos no domínio das normas morais, religiosas ou de cortesia, que não possuem, nem imperatividade nem coercibilidade, não tendo como objetivo moldar o comportamento externo das pessoas na vida em sociedade.

3- A proibição prevista no artigo 4º do Decreto nº 2-C/2020, de 17 de abril, de os cidadãos maiores de 70 anos passearem livremente na via pública, por integrarem grupo de risco agravado relativamente à contração da doença COVID 19, deve ser considerada, face ao disposto no artigo 13º da CRP (Constituição da República Portuguesa)

Ilegal

Inconstitucional

Constitucional V

Irregular

Observações:

Aparentemente, poder-se-ia supor que a proibição referida na questão representaria uma desigualdade de tratamento, face aos restantes destinatários das normas jurídicas e, como tal, uma violação do princípio da igualdade. Todavia este princípio da igualdade, consagrado no artigo 13º da CRP, significa tratar de forma igual situações iguais, mas, também tratar de forma diversa situações diferentes, desde que as restrições impostas nesta diferenciação respeitem o princípio da proporcionalidade. Ora, sabendo-se que os cidadãos maiores de 70 anos sofrem um risco acrescido de contração da doença COVID 19 por contágio com outros cidadãos, o princípio da igualdade significa dar-lhes maior proteção relativamente a este contágio, o que justifica serem protegidos de forma muito específica e diversa da proteção que merecem os restantes cidadãos. Assim, o princípio da igualdade não é violado, porque neste caso o regime diverso reflete a existência de situações diversas que merecem tratamento diferenciado.

4- Joaquim, cidadão com 80 anos de idade, abrangido pelo disposto no artigo 4º do Decreto nº 2-C/2020, de 17 de abril que proibiu a livre circulação na via pública de cidadãos maiores de 70 anos, ao incumprir a ordem de regresso à sua residência, dada pela Polícia de Segurança Pública (PSP) ao abrigo daquela, pode evitar ser punido pelo crime desobediência, provando:

Não ter lido o Diário da República onde a norma foi publicada



Não estar atento à comunicação social

Ser surdo e invisual, não se apercebendo da ordem que lhe foi dada pela Polícia de Segurança Pública
V

Estar saturado da avalanche de notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação social e esta ter escapado à sua atenção

Observações:

A ignorância da lei não é relevante, como resulta do disposto no artigo 6º do Código Civil (CC), concretização do princípio da segurança prosseguido pelo Direito. Não obstante, a ignorância da ilicitude constitui motivo de exclusão da culpa para o Direito Penal se a mesma for desculpável (artigo 17º do Código Penal), como é o caso de o cidadão não ter possibilidade de a conhecer em geral ou por comunicação da autoridade pública.

5- A aplicação pela Autoridade da Concorrência à CIMAR – SA e à MARCI SA, empresas que dominam o mercado nacional de produção de máscaras protetoras de radiações KKK, de uma coima e indemnização por cada dia em que persistirem na prática de adoção de preços mínimos dos seus produtos, violando, assim, o Direito da Concorrência, tem como função:

Penalizar a prática referida

Reparar danos sofridos pelos consumidores

Obter receita para o Ministério da Economia

Penalizar a prática referida e evitar que a mesma se prolongue no tempo **V**

Observações:

A coima representa a punição prevista pela prática da contra-ordenação social de infração ao regime da concorrência, neste caso, por falsear a regra da livre formação de preços no mercado, e a indemnização devida pela persistência em tal prática tem como objetivo compelir as sociedades comerciais referidas a cessar a prática da infração, evitando que esta se prolongue no tempo.

6- A disposição da Lei N, de 19 de março de 2020, que refere produzir a mesma efeitos à data da produção de efeitos do Decreto-Lei X que entrou em vigor no dia 14/03/2020, tem a natureza de:

Norma permissiva

Norma revogatória

Norma precativa

Norma com efeitos retroativos **V**

Observações:



Pela expressão n.º Lei N, de 19 de março de 2020”, fica-se a saber que a mesma foi publicada no Diário da República Eletrónico (DRE) do dia 19/03/2020 (artigo 1.º n.º 2 da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na redação atual, conhecida como “Lei formulário”, que se pronuncia sobre a identificação, publicação e entrada em vigor dos diplomas), só entrando em vigor em data posterior à da sua publicação no DRE.

Mas, diferente da sua entrada em vigor (apenas após a publicação no DRE – artigos 119.º da CRP, 5.º do CC e artigos 1.º e 2.º da “Lei formulário”) é a questão de saber se se aplica a situações constituídas antes de tal data, sendo que, no caso de resposta afirmativa terá efeitos retroativos, como se verifica na situação descrita na pergunta.

7- A competência dos Tribunais de Família é regulada pelo:

Direito Civil

Direito Comercial

Direito Processual Civil **V**

Direito Administrativo

Observações:

A competência dos Tribunais é regulada pelo Direito Processual. Sendo o Direito de Família parte do Direito Civil (livro IV do Código Civil), o Direito processual que lhe corresponde será o processual civil.

8- Se o Governo pretender alterar a o regime jurídico do arrendamento urbano, com o fim de proteger os arrendatários na presente situação de pandemia, deve:

Aprovar um Decreto-Lei sobre a matéria

Aprovar Decreto-Lei sobre a matéria, ao abrigo de lei da Assembleia da República pela qual é concedida autorização legislativa nesse sentido **V**

Mandar o Ministro da Administração Interna para elaborar uma Portaria sobre a matéria

Mandar o Ministro da Administração Interna e o Ministro das Finanças no sentido de elaborarem um despacho conjunto sobre a matéria

Observações:

O regime geral do arrendamento urbano constitui matéria da competência relativa da Assembleia da República (AR), segundo o disposto no artigo 165.º n.º 1 alínea h) da CRP, podendo a AR conferir competência legislativa ao Governo para legislar sobre a mesma, nos termos do disposto nos números 2 a 5 do citado artigo 165.º. Neste caso, o Governo poderá legislar mediante Decreto-Lei ao abrigo da Lei de autorização legislativa (artigo 198.º n.º 1 alínea b) da CRP).

9- Para que entre em vigor uma alteração à Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o orçamento geral do Estado para o ano de 2020, é necessário que se verifique nesse sentido:



Aprovação de um Decreto-Lei pelo Conselho de Ministros

Aprovação de projeto de lei do Governo apresentado na Assembleia da República

Aprovação de decreto para valer como lei da Assembleia da República

Aprovação de decreto na Assembleia da República, seguida de promulgação pelo Presidente da República, referenda pelo Primeiro Ministro e publicação no Diário da República **V**

Observações:

A aprovação da Lei de Orçamento do Estado e das respetivas alterações é da competência da AR (artigo 161º alínea g) da CRP). O decreto que seja aprovado na AR a este propósito seguirá para o Presidente da República (PR) para promulgação (artigos 134º a) e 136º da CRP), sem o que não tem existência jurídica (artigo 137º da CRP), carecendo ainda de referenda pelo Primeiro Ministro (artigo 140º da CRP) e, para a sua entrada em vigor, de publicação no DRE (artigo 119º nºs 1 c) e nº 2 da CRP, artigo 5º do CC e artigos 1 e 2 da “Lei formulário” supra referida).

10- A distribuição pela população mais carenciada de equipamentos protetores de contágio, no âmbito da pandemia da COVID 19, integra uma função do Estado no âmbito da sua competência:

Jurisdicional

Administrativa **V**

Legislativa

De natureza diversa das anteriores

Observações:

O exposto integra-se na competência administrativa do Governo uma vez que se traduz numa operação material com vista à satisfação de necessidade coletiva da população, como se pode ver pelo disposto no artigo 199º alínea g) da CRP, sendo estranha à função jurisdicional do Estado (artigo 202º da CRP) e à sua função legislativa, uma vez que não se traduz na produção de quaisquer diplomas que constituam fonte de normas jurídicas e traduzam as grandes opções da vida em sociedade.

11- Para que seja decretado o estado de emergência, permitindo ao Governo definir situações de confinamento obrigatório de cidadãos nas respetivas residências, é necessária a:

Intervenção da Assembleia da República

Intervenção do Governo

Intervenção do Presidente da República

Intervenção da Assembleia da República, do Governo e do Presidente da República **V**

Observações:



A resposta resulta da conjugação do disposto nos artigos 134º alínea d), 138º, 161º alínea l) e 197º alínea f) da CRP

12- Se a Assembleia da República aprovar em 2020 uma lei de alteração da que aprovou o orçamento geral do Estado para este ano, prevendo uma contribuição extraordinária a pagar pelas empresas relativa aos rendimentos auferidos por estas em 2017 e 2018, a acrescer aos impostos já pagos pelas mesmas relativos a estes anos, a lei:

Não produz qualquer efeito

Padece de inconstitucionalidade orgânica

Padece de inconstitucionalidade material **V**

É válida e eficaz

Observações:

O disposto no artigo 103º n.º 3 da CRP proíbe a criação de impostos com natureza retroativa, como seria o caso da contribuição extraordinária referida na questão exposta. Assim, esta contribuição extraordinária seria inconstitucional do ponto de vista material por se mostrar incompatível com o conteúdo do citado preceito constitucional.

13- O disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, que estabelece o regime de tratamento e de circulação de dados pessoais:

Deve respeitar as Leis da Assembleia da República (AR)

Deve respeitar os Decretos-Lei do Governo (G)

Deve respeitar os Decretos do Presidente da República (PR)

Prevalece sobre as Leis da AR, Decretos-Lei do G e Decretos do PR **V**

Observações:

Segundo o artigo 8º n.º 4 da CRP as normas emanadas das instituições da União Europeia, no exercício das suas competências são aplicáveis no em Portugal, seu estado membro, nos termos definidos pelo Direito da União, desde que respeitem os princípios fundamentais do Estado de Direito Democrático. Assim sendo, o Regulamento referido na questão prevalece sobre Leis da AR, Decretos-Lei do G e Decretos do PR, que constituem Direito interno do Estado português, manifestando-se, assim, o denominado princípio do primado do Direito Europeu.

14- Daniel praticou em 24/05/2018 um facto punido como contra-ordenação com a coima de € 500,00 a € 5000,00. Em 24/05/2019 a lei que punia a referida contra-ordenação foi alterada, passando a infração a constituir crime punido com a pena de prisão até um ano ou multa, tendo como sanção acessória o encerramento de estabelecimento comercial. Em 24/02/2020 a autoridade



administrativa competente aplicou a Daniel a coima de € 3000,00, tendo o mesmo recorrido desta decisão para o Tribunal competente. O Tribunal pode aplicar a Daniel:

Uma pena de prisão

Uma coima **V**

Uma proibição de exercício de atividade económica

O encerramento do estabelecimento comercial

Observações:

A questão trata da aplicação da lei criminal no tempo. Constitui um direito constitucionalmente garantido (artigo 29º da CRP) o de ninguém poder ser punido criminalmente pela prática de ato que não se encontre previsto como crime por lei anterior a tal prática. Da mesma forma não pode ser aplicada pena criminal que não esteja prevista por lei anterior à prática do crime. Assim, como na data da prática da infração a mesma não constituía crime, mas, apenas uma contra-ordenação social, nem para a mesma vinha prevista pena, mas, apenas a coima, como é próprio das contra-ordenações, nunca poderiam ser aplicadas sanções decorrentes da lei criminal que, posteriormente, veio a vigorar.

15- Ana, solteira, com quinze anos de idade, vendeu a Beatriz, casada com Carlos, o computador que os Pais lhe haviam doado para receber aulas à distância, pelo preço de € 1000,00. A venda referida:

É válida

É nula

É anulável **V**

É ineficaz

Observações:

Os atos praticados por menores, como é o caso de Ana, são, regra geral, anuláveis (artigos 122º, 123º e 125º do CC). Só assim não seria se estivéssemos perante as exceções previstas nos artigos 132º e 133º do CC (emancipação pelo casamento) ou 127º do CC. Ora, sendo Ana solteira, não é emancipada, e das várias situações previstas no artigo 127º do CC apenas poderia suscitar-se a aplicação da enunciada no seu nº 1 alínea b). Todavia, não parece que a alienação de um computador pelo valor de € 1000,00 constitua uma disposição de bem de pequena importância, atendendo a que a retribuição mínima mensal garantida em Portugal, vulgarmente conhecida por salário mínimo nacional é de € 635,00/mês e, na função pública, de € 645,07/mês.



16- Daniela ao pagar na caixa do supermercado o preço dos bens que, previamente, selecionou, depois de analisar as suas características e preço:

Promete comprar os bens

Aceita a venda dos bens que lhe foi proposta **V**

Efetua uma proposta de compra dos bens

Não toma posição sobre a compra e venda dos bens

Observações:

Poder-se-ia supor que Daniela efetua uma proposta de compra dos bens referidos na questão. Todavia, anteriormente ao depósito dos bens na caixa para fazer o pagamento, Daniela tomou conhecimento da proposta de venda ao público da entidade proprietária do supermercado, uma vez que cada produto tinha anunciadas as características e o respetivo preço. Assim, ao selecionar os produtos e pagar o preço Daniela tem um comportamento do qual se deduz com toda a probabilidade que aceita a proposta de venda que lhe foi previamente efetuada e que contem os elementos essenciais de uma compra e venda que, por se referir a bens móveis, não carece de forma especial (artigos 217º, 219º, 224º nº1, 225º - embora não exista, neste caso, um anúncio de jornal- 232º e 874º do CC), aceitando tacitamente tal proposta de venda.

17- A VINCIT SA pretende que a Câmara Municipal (CM) do concelho onde tem sede a autorize a utilizar espaços públicos a fim de publicitar os seus empreendimentos turísticos. Para este efeito, é lícito a VINCIT SA acordar:

O pagamento à CM de uma importância por cada dia de utilização dos espaços públicos **V**

A utilização gratuita pelos membros da CM dos seus empreendimentos

A utilização gratuita por todos os funcionários da CM dos seus empreendimentos

A utilização por todos os funcionários da CM dos seus empreendimentos com um desconto de 50% do preço

Observações:

O acordo pelo qual a VINCIT e Câmara Municipal acordam em que a primeira utilize espaço público deve ter por objeto e fundamento a prossecução de fins lícitos (artigos 280º e 281º do CC), sendo lícito o recebimento de uma contrapartida que satisfaça os interesses da entidade pública, no caso, o recebimento de receitas que pode afetar à prossecução dos seus fins. Todavia, se o objetivo do acordo consiste apenas na satisfação de interesses privados estranhos aos da entidade pública, o mesmo prossegue fins ilícitos, sendo nulo, por aplicação do disposto no artigo 281º do CC.



18- Alfredo, que, em 10/03/2016, comprou a Manuel um apartamento destinado à sua habitação, verificando em 02/03/2019 que Manuel continuava a habitá-lo pode:

Requerer a anulação da compra e venda por erro sobre o objeto

Requerer a anulação da compra por incumprimento do dever de Manuel desocupar o apartamento

Pedir a restituição do preço pago pela compra e venda referida

Instaurar processo judicial contra Manuel pedindo a entrega do apartamento e indemnização pelos danos sofridos **V**

Observações:

Da compra e venda celebrada decorre para Manuel o dever de entregar o apartamento que vendeu a Alfredo (artigo 879º alínea b) do CC). O facto de o vendedor não cumprir esta obrigação não constitui fundamento para o comprador por em causa a validade do negócio celebrado nem pedir a restituição do preço. A fim de ser reconhecido o direito de Alfredo a tomar posse do apartamento que comprou deverá o mesmo exercer o direito de ação judicial previsto no artigo 20º da CRP e no artigo 2º do Código de Processo Civil (CPC), sendo os Tribunais competentes para apreciar o litígio (artigo 202º da CRP).

19- A venda de um prédio urbano pode ser celebrada validamente:

Por conversação telefónica

Por documento escrito assinado por comprador e vendedor

Por documento escrito assinado e autenticado **V**

Pela internet

Observações:

Sendo um prédio urbano uma coisa imóvel (artigo 204º do CC), para a sua venda ser celebrada validamente carece de ter a forma de escritura pública ou escrito particular autenticado por notário ou outra pessoa com competência para o efeito (artigo 875º do CC).

20- Bonifácio que não consegue dormir entre as 00 h e as 7.00 porque os seus vizinhos do andar superior àquele em que habita partilham audição de música que se propaga por vários andares:

Pode pedir indemnização por danos patrimoniais

Pode pedir indemnização por danos não patrimoniais



Pode pedir indemnização por dando patrimoniais e não patrimoniais **V**

Pode pedir condenação dos vizinhos no pagamento das prestações do preço de uma nova casa para onde decide ir residir onde não tem vizinhos

Observações:

Conforme dispõe o artigo 483º do CC, quem ofende culposamente um direito de outrem é obrigado a indemnizar os danos causados. Neste caso, foi violado o direito à integridade física, na sua componente, de direito ao repouso e à saúde, de Bonifácio, protegido, quer pela CRP (artigo 25), quer pelo CC (artigo 70º), verificando-se um comportamento ilícito, culposo, porque imputável as pessoa determinadas (os vizinhos do andar superior) causador de danos, sejam estes de natureza patrimonial, porque avaliáveis em dinheiro (por ex. as despesas com tratamentos médicos e medicamentosos para reparação de lesões que tenham decorrido do comportamento ilícito), seja danos não patrimoniais (o sofrimento e transtorno decorrente da privação de descanso noturno), que pela sua gravidade, merecem a tutela do Direito, indemnizáveis nos termos conjugados dos normativos citados e do disposto nos artigos 562º, 563º, 564º, 566º nº1 e 496º do CC. Todavia, não parece que exista causalidade adequada entre a prática do comportamento ilícito e a necessidade de Bonifácio adquirir uma nova habitação, nos termos do disposto no artigo 563º do CC, por não ser esta aquisição consequência adequada do comportamento descrito dos vizinhos.